

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIQUETE****FORO DE PIQUETE****VARA ÚNICA**

Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, ., Centro - CEP 12620-000,

Fone: (12) 2124-9952, Piquete-SP - E-mail: piquete@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500007-60.2022.8.26.0449**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Homicídio Privilegiado**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado: **PABLO MARÇAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafaela D Assumpção Cardoso Glioche**

Vistos.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o crime de tentativa de homicídio que teria sido praticado por PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, demais dados de qualificação a serem apurados, o qual se identifica como “coach” e, no dia 05 de janeiro de 2022, teria “liderado” grupo de pessoas para realizar expedição de subida do Pico dos Marins, situado nesta Comarca de Piquete.

Segundo consta, por volta de 03h30 o Corpo de Bombeiros Militar recebeu notícia de parente/amigo de um dos integrantes do grupo solicitando socorro, pois chovia e ventava muito no local, assim como as barracas e equipamentos levados estavam danificados em razão das intempéries naturais. Além disso, havia pouca visibilidade por causa da neblina e não era possível encontrar o caminho de volta.

Alguns Bombeiros, então, foram em uma caminhonete até o lugar e, por volta de 06h30 encontraram um grupo de cerca de 30 pessoas que haviam desistido de continuar subindo o Pico dos Marins, por orientação de um guia que acompanhava Pablo, em razão do mau tempo. Foram informados de que havia outro grupo de mais 30 pessoas que, no entanto, não seguiu a orientação e continuou subindo sob o comando de Pablo. Segundo informação dada aos Bombeiros essas pessoas não estavam acompanhadas por nenhum guia.

Ao encontrar a equipe de Pablo e solicitar informações não lhe foi noticiado, ao que parece por desconhecimento, o número de pessoas que havia subido, seus nomes, se havia pessoas lesionadas ou qualquer dado relevante. A comunicação via celular no local é precária pois não há sinal.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIQUETE
FORO DE PIQUETE
VARA ÚNICA

Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, ., Centro - CEP 12620-000,

Fone: (12) 2124-9952, Piquete-SP - E-mail: piquete@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quando todos chegaram à base o Tenente do Corpo de Bombeiros Militar deu alimentação a todos e solicitou a qualificação dos integrantes do grupo, sendo que alguns se recusaram a dizer seus nomes. Foi explanado a respeito do risco a vida que estavam expostos, uma vez que não se trata de temporada adequada para escalada de montanhas. As pessoas não estavam com equipamentos e vestimentas necessários para esse tipo de empreitada. O Tenente soube, posteriormente, que algumas das pessoas nunca havia feito uma trilha antes, assim como não apresentavam condições físicas para serem expostas as intempéries que foram.

Considerando todo o contexto, a necessidade de melhor apuração dos fatos, mas o risco concreto de que outras vidas possam ser expostas a situações como a acima narrada, representou a Excelentíssima Autoridade Policial, com fundamento no art. 282, inciso I, *in fine*, inciso II §2º combinado com art. 319, inciso II, ambos do Código de Processo Penal pela concessão de medida cautelar em desfavor de PABLO MARÇAL a fim de que se abstenha de escalar qualquer montanha no Município de Piquete/SP, notadamente o Pico dos Marins, acompanhado de outras pessoas, a qualquer título, salvante se contar com autorização do Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e Defesa Civil (ou outro órgão que este juízo entender que deva intervir), haja vista a gravidade da situação verificada por ocasião da expedição referida, como riscos iminentes a vida e inteireza anatômica das pessoas (fls. 138/140).

O Ministério Público se manifestou a fls. 141/152 anotando que, da leitura dos fatos até aqui apurados, não fosse a intervenção do Corpo de Bombeiros era perfeitamente plausível a morte dos integrantes do grupo, ou de alguns deles, por hipotermia ou outra condição inerente às condições meteorológicas absolutamente desfavoráveis.

Ao fim, consignou que: *Deste modo, o Ministério Público aquiesce e encampa a representação da d. autoridade policial de fls. 140, perscrutando que Pablo Henrique Costa Marçal seja proibido, por si e/ou por interposta pessoa, mas sob o pretexto de sua atividade de coach ou em programas motivacionais, de realizar qualquer atividade externa precipuamente na natureza (seja em montanhas, picos, rios, lagos, mares, ou em locais correlatos), sem prévia e expressa autorização da Polícia Militar (aqui considerando a corporação em si, Corpo de Bombeiros e Polícia Ambiental), Prefeitura Municipal e Defesa Civil da localidade visada, haja vista, nos dizeres do delegado de polícia “... a gravidade da situação verificada por ocasião da expedição já anteriormente referida, com riscos iminentes à vida e inteireza anatômica das*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIQUETE
FORO DE PIQUETE
VARA ÚNICA

Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, ., Centro - CEP 12620-000,

Fone: (12) 2124-9952, Piquete-SP - E-mail: piquete@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

peças ...”.

Relatei.

DECIDO.

Observa-se que a legislação penal e processual penal, sob os influxos da força normativa da constituição, e irradiação de efeitos práticos em cada uma das relações jurídicas, foi progressivamente relativizada, com a **criação de mecanismos alternativos ao encarceramento**.

Mas a interpretação dos novos paradigmas legais e jurisprudenciais não tem o condão de cercear o Magistrado na tomada das **decisões necessárias e proporcionais que o caso concreto reclamar**. Não há espaço para o abolicionismo penal, tampouco de proibição de aplicação de medidas provisórias acauteladoras em face daquele que aparentemente transgrediu o pacto social – considerando o *periculum libertatis* que emana.

Com efeito, o julgador deve ter por norte, sempre, o cotejo entre os direitos envolvidos, balizando-os em sopesamento concreto. E, se por um lado a liberdade individual é prestigiada em seu ápice, forçoso asseverar que não se tolera uma proteção penal deficiente. A **segurança** é valor fundamental, tanto quanto a liberdade, de maneira que devem ser equiponderados. É a exegese do artigo 5, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Fala-se, pois, em um **garantismo positivo**, que deve nortear o julgador, **arrostando-se a proteção penal deficiente**, que traria rupturas severas no tecido social, já bastante roto, contribuindo para situações ainda mais graves – em casos extremos, autotutela por parte da população desacreditada.

Com efeito, no caso em tela, os fatos ainda estão sendo apurados, como bem anotado pela Excelentíssima Autoridade Policial e pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça. A tipificação adequada, em especial considerando a pluralidade de pessoas atingidas pela conduta, pode variar de periclitacão à vida à tentativa de homicídio, quiçá eventual homicídio consumado – já que, por ora, não se sabe a situação em que se encontram os indivíduos após o resgate realizado pelos Bombeiros e se algo a elas ocorreu com nexo de causalidade com o evento.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIQUETE
FORO DE PIQUETE
VARA ÚNICA

Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, ., Centro - CEP 12620-000,

Fone: (12) 2124-9952, Piquete-SP - E-mail: piquete@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, dos elementos indiciários até aqui coligidos é possível antever que eventos como o ocorrido nesta Comarca de Piquete podem tornar a se repetir, expondo a risco de morte ou colocando a integridade física e mental de outras pessoas em perigo, o que pode causar dano irreparável.

Ilustra bem a gravidade da situação o depoimento do Sargento Douglas Ramos Nogueira, que transcrevo em parte (fls. 11/13, sem grifos no original):

*(...) já alçou o cume dos Marins mais de vinte vezes e **este resgate foi muito difícil em razão das chuvas intensas, vento intenso, pedras escorregadias, ribanceiras escorregadias, frio intenso, neblina, pouca visibilidade, lama, risco de escorregar na lama, risco de cair em ribanceiras durante a caminhada, penhasco no local, caminho estreito, pessoas com nenhuma experiência em realizar trilhas**, muitas cachoeiras que formam nesta época do ano em **razão das fortes e constantes chuvas, equipamentos inadequados, roupas inadequadas, preparo físico e psicológico inadequados, com altíssimo grau de dificuldade**. Que, perguntando se gerou perigo de vida ou risco de vida aos integrantes dos grupos perdidos, informa que gerou perigo de vida em razão do conjunto de fatores relatados acima; Que, o Ten PM Bombeiro Muller foi o comandante da operação de resgate; Que, os três guias que auxiliaram no resgate não tinham capacidade de socorrer alguém acaso se machucasse, sendo que eles, de qualquer jeito, iriam acionar o bombeiro para resgate; Que, acredita que sem a intervenção do depoente e da equipe de resgate do corpo de bombeiros não seria possível a retirada dos grupos do local; (...)*

Anote-se, ainda, que o risco de repetição do comportamento se extrai do fato de que o investigado continuou a caminhada mesmo com a desistência de mais de metade do grupo e da recomendação de guia que estava no local. Para mais, nem mesmo a chuva forte, os ventos, as pedras escorregadias, as barracas voando foram suficientes para obstar a persistência da escalada e de indução dos demais indivíduos a assim também agir.

Ao se comportar desse modo, pois, além de evidenciar o potencial de outra vez expor vidas a risco, o investigado também se colocou, em tese, na posição de garante, como bem apontado pelo Ministério Público, o que enseja, nos dizeres do titular da ação penal, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIQUETE
FORO DE PIQUETE
VARA ÚNICA

Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, ., Centro - CEP 12620-000,

Fone: (12) 2124-9952, Piquete-SP - E-mail: piquete@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

responsabilidade pelo crime mais grave, no caso, tentativa de homicídio (fl. 150).

Aliás, o investigado reconheceu, em tom jocoso, em suas redes sociais o risco ao qual foram expostos os participantes ao bradar efusivamente que “*Só os irresponsáveis chegam no topo*” (fl. 41) e “*Você que não quer correr risco fica na sua casa assistindo “stories”*” (fl. 44). Para mais, o programa realizado pelo investigado é denominado “Pior ano da vida” e, portanto, tendo se iniciado em janeiro de 2022 deve ter alcance anual, o que permite concluir, igualmente, a potencialidade de reiteração.

Consigne-se que não é novidade que pessoas deveras experientes já faleceram em escaladas no Pico dos Marins, conforme se verifica de fls. 99/113.

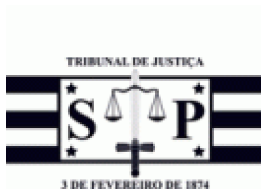
Nesta ordem de ideias, é evidente que a hipótese em apreço reclama a concessão das medidas tal como requeridas pela Autoridade Policial, com os acréscimos feitos pelo Ministério Público.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP).

A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP). No caso não vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo cabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, sem a fixação de medida cautelar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 282 e art. 319, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, acolho as representações e o faço para **IMPOR** a PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL a medida cautelar de **PROIBIÇÃO realizar qualquer atividade externa precipuamente na natureza (seja em montanhas, picos, rios, lagos, mares, ou em locais correlatos), por si ou por interposta pessoa, sem prévia e expressa autorização da Polícia Militar (aqui considerando a corporação em si, Corpo de Bombeiros e Polícia Ambiental), Prefeitura Municipal e Defesa Civil da localidade visada, sob o pretexto de sua atividade de coach ou em programas motivacionais.**

No mais, tornem os autos à Delegacia de Polícia, com prazo de 60 dias, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIQUETE

FORO DE PIQUETE

VARA ÚNICA

Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, ., Centro - CEP 12620-000,

Fone: (12) 2124-9952, Piquete-SP - E-mail: piquete@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

continuidade das investigações.

Intime-se com urgência.

Piquete, 14 de janeiro de 2022

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**